



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2022.0000792908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2170414-31.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante -----, é agravada IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 29 de setembro de 2022.

BERENICE MARCONDES CESAR

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento - nº 2170414-31.2022.8.26.0000

Agravante/Coexecutada: -----

Agravada/Exequente: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO

Interessados/Coexecutados: ----- e

MMª. Juíza de Direito: Fernanda de Carvalho Queiroz

Comarca da Capital _ Foro Regional de Santo Amaro _ 4ª Vara

Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Voto nº 40005

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES. Penhora de valores inferiores a 40 salários mínimos constantes em contas bancárias da Coexecutada. Impossibilidade. Impenhorabilidade de tais valores. Precedentes do C. STJ e desta Câmara de Dir. Privado. Norma de ordem pública, que não preclui e passível de reconhecimento inclusive de ofício. RECURSO DA COEXECUTADA -----
----- DE CASSIA PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão interlocutória proferida pela MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro (fls. 242 e 265/266, autos originários), nos autos do **cumprimento de sentença** nº 0002783-30.2021.8.26.0001 promovido por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO em face de -----
, ----- e -----
, que indeferiu o desbloqueio de valores penhorados na conta bancária da Coexecutada -----, bem como negou a concessão de efeito expansivo subjetivo ao recurso interposto pelos Coexecutados ----- e -----
-.

Inconformada, a Coexecutada -----
interpôs

o presente recurso (fls. 01/09), pleiteando o desbloqueio da penhora incidente sobre sua conta bancária, por se tratar de valor inferior a 40 salários-mínimos.

Preenchidos os requisitos legais, o recurso interposto foi recebido em seu efeito suspensivo e a Agravada/Exequente apresentou contraminuta (fls. 302/307).

É o relatório sucinto.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão interlocutória que indeferiu o desbloqueio de valores penhorados na conta bancária da Coexecutada -----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

-----, bem como negou a concessão de efeito expansivo subjetivo ao recurso interposto pelos Coexecutados ----- e -----.

Segue o teor da r. decisão ora agravada:

“Vistos.

INDEFIRO o pedido de desbloqueio requerido pela co-executada -----, posto que o pedido já foi apreciado às f. 141/143 e não foi objeto de recurso pela citada executada.

Além disso, o fundamento apontado pelos co-executados ----- e ----- para o requerimento de desbloqueio de valores, acatado pela Superior Instância, é diverso do alegado pela executada em sua exceção de préexecutividade à f. 115/120, não havendo que se falar em extensão dos efeitos do V. Acórdão proferido no Ag In n° 2090627-50.2022.8.26.0000 à co-executada -----.

Assim, proceda a serventia a transferência dos valores encontrados às f. 110/111 em nome da executada -----, na proporção de 50%, conforme item "III" de f. 142 e, em seguida, expeça-se em favor da parte exequente e/ou seu patrono com poderes para dar e receber quitação, mandado de levantamento eletrônico referente à quantia depositada nos autos, no valor de R\$25.467,82, com seus acréscimos legais.

Oportunamente a Serventia irá intimar a parte a ser beneficiada pelo mandado de levantamento judicial (via ato ordinatório) para ciência de sua expedição.

No mais, cumpra-se o já determinado às f.

220/221.

Int.”.

“Vistos.

Ciente do agravo de instrumento tirado contra decisão deste juízo.

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Comprove, o agravante, em quais efeitos foi recebido o recurso.

Prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, os embargos declaratórios não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

comportam acolhimento, inexistindo qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada na decisão embargada.

A executada ao apresentar exceção de pré-executividade, conforme f. 115/120 não alegou a impenhorabilidade da quantia bloqueada, nos termos do art. 833, X do Código de Processo Civil.

Igualmente, ao requerer o desbloqueio à f. 241, também não alegou impenhorabilidade dos valores, com fundamento no supracitado artigo.

A executada inova ao alegar a impenhorabilidade com o referido fundamento, logo, não há qualquer omissão deste juízo.

Quanto ao agora alegado, analisando o documento de fl. 261/262, verifica-se que os valores, cujo desbloqueio pretende a executada, estão depositados em conta poupança vinculada à conta corrente.

Então, todos os valores depositados em conta corrente, independente da origem, são automaticamente remetidos à poupança vinculada.

Por essa razão, não se verifica o caráter de conta salarial vislumbrado pelo executado e tampouco de que se trata de conta poupança, exclusivamente, modo que, não há se falar em ilegalidade do bloqueio determinado pelo juízo.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACEN-JUD. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA FÁCIL, QUE SE CARACTERIZA NÃO EXCLUSIVAMENTE COMO DE POUPANÇA. CASO EM QUE NÃO SE OPERA A IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 649, X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL". AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70023907538, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 05/06/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. BACEN/JUD. BLOQUEIO DE VALORES. SALÁRIO E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. POUPANÇA INTEGRADA. POSSIBILIDADE. Os valores decorrentes de salários e proventos de aposentadoria são impenhoráveis. Não configurado o caráter salarial e alimentar do numerário disponível em poupança integrada, possível a constrição através do sistema Bacen/Jud, devendo ser observado o limite de 40 salários mínimos, conforme art. 649, X do CÓDIGO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PROCESSO CIVIL". AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70022121313, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 20/02/2008)

Ante o exposto, conheço e rejeito os Embargos Declaratórios, bem como INDEFIRO o pedido de desbloqueio. Intimem-se" Pois bem.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO em face de -----, ----- e -----, na qualidade de herdeiros do devedor originário -----.

Ante o inadimplemento do débito, foi realizada a penhora de valores via sistema Sisbajud, bloqueando-se R\$12.990,28 pertencentes ao Coexecutado -----, R\$50.935,64 pertencentes à Coexecutada ----- e R\$866,84 pertencentes à Coexecutada ----- (Fls. 106/112).

Os Coexecutados ----- e ----- pretenderam o levantamento dos valores bloqueados, em suas contas bancárias, aduzindo a impenhorabilidade do montante (fls. 142/145).

A Coexecutada ----- apresentou exceção de pré-executividade às fls. 115/120. Aduziu a nulidade da citação realizada por edital, a nulidade da sucessão processual em relação aos herdeiros e a nulidade da penhora, por incidir sobre conta bancária conjunta, cujo uso é dividido com o seu marido.

A Exequente apresentou manifestação às fls. 132/139.

Sobreveio a r. decisão de fls. 141/143, que reconheceu a validade da citação realizada; determinou a comprovação dos bens transferidos pelo falecido e determinou a liberação de 50% do valor bloqueado na conta bancária de -----, relativo à meação do cônjuge.

Foi rejeitada a alegação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

impenhorabilidade de valores apresentada por ----- e ----- (fls. 151/153).

Os Coexecutados ----- e -----

interpuseram recurso de agravo de instrumento (nº 2090627-50.2022.8.26.0000), que foi provido para determinar a liberação da penhora incidente sobre os valores localizados em suas contas bancárias (fls. 202/214).

A Coexecutada ----- também
 interpôs

recurso de agravo de instrumento (nº 2083681-62.2022.8.26.0000), aduzindo a nulidade da citação realizada por edital e a nulidade da sucessão processual em relação aos herdeiros. O recurso não foi conhecido por violação ao princípio da dialeticidade.

Às fls. 241 a Coexecutada -----
 pretendeu a

extensão dos efeitos do recurso de agravo de instrumento interposto por -----
 ----- e ----- à penhora incidente sobre suas contas bancárias, para que fosse determinado o levantamento de valores.

A Exequente apresentou discordância às fls. 245/246.

Sobreveio a r. decisão de fls. 247, que indeferiu o pedido e determinou o levantamento de valores pela Exequente.

A Coexecutada ----- opôs
 embargos de

declaração às fls. 259/260. Sustentou que a tese acerca da impenhorabilidade dos valores, ante o patamar inferior a 40 salários-mínimos, não foi apreciada pelo Juízo de origem (fls. 259/260).

Sobreveio a r. decisão ora agravada, que apreciou o novo fundamento apresentado pela Coexecutada ----- e manteve o bloqueio incidente sobre os valores, ante o reconhecimento da penhorabilidade do montante.

Em sede recursal a Coexecutada -----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

requereu o desbloqueio da penhora incidente sobre sua conta bancária, por se tratar de valor inferior a 40 salários-mínimos.

Pois bem.

De início, tem-se que, como a questão acerca da impenhorabilidade do montante bloqueado na conta da Coexecutada --- -----, em decorrência do não atingimento do patamar de 40 salários-mínimos, foi apreciada pela r. decisão ora agravada, é cabível a devolução da matéria a este Eg. Tribunal de Justiça. Além disso, a matéria acerca da impenhorabilidade constitui norma de ordem pública, não estando sujeita à preclusão e passível de reconhecimento, inclusive, de ofício.

Nesse sentido, colacionam-se arrestos prolatados por esta Colenda Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (TAXAS E DESPESAS CONDOMINIAIS) INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE OPORTUNIZOU A EMENDA DA IMPUGNAÇÃO À PENHORA OFERTADA NA FORMA DO ARTIGO 854, §§ 2º E 3º, DO CPC - IMPENHORABILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS QUE JÁ FOI ARGUIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO ANTECEDENTES QUE FORAM REJEITADOS LIMINARMENTE EM SE TRATANDO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA AINDA NÃO APRECIADA, TAMPOUCO DECIDIDA NA ORIGEM, NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM PRECLUSÃO - PRECEDENTES DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO COLENDO STJ - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2245208-57.2021.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, Des. Relator Cesar Luiz de Almeida, j. 11/01/2021).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (DIREITO DE VIZINHANÇA) _ CUMPRIMENTO DE SENTENÇA "ASTREINTES" ACUMULADAS Manutenção da cobrança das astreintes acumuladas, contudo, pelo valor reduzido a R\$ 200.000,00 Decisão objeto de recurso por ambas as partes Apreciação conjunta Executado que insiste no afastamento da multa acumulada Exequente que objetiva a majoração das astreintes acumuladas Súmula 410 do STJ, aplicável mesmo com a vigência do CPC/15 A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer Executado que não foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

pessoalmente intimado, acerca da obrigação fixada na sentença Inexigibilidade das “astreintes” acumuladas BEM DE FAMÍLIA Decisão que deixou de apreciar o pedido, sob o fundamento de estar preclusa a questão Descabimento Impenhorabilidade do bem de família que é matéria de ordem pública, não se sujeitando à preclusão temporal Pedido, todavia, que deve ser conhecido e apreciado pelo Juízo a quo com primazia, sob pena de indevida supressão de instância RECURSO DO EXECUTADO NÃO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2273164-48.2021.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, Desa. Relatora Angela Lopes, j. 30/03/2022) (destacado).

No mérito, o recurso comporta provimento.

O tema relativo à impenhorabilidade é delicado, porque visa resguardar o mínimo vital necessário e a dignidade da pessoa humana do devedor em processos judiciais. Trata-se, portanto, de norma de ordem pública, cogente e impeditiva da atuação estatal constritiva sobre os bens legalmente declinados, não se podendo afastar sua incidência nos casos concretos, sob pena de inversão dos valores guias da execução.

A hipótese dos autos versa sobre penhora de valores em montante inferior ao patamar legal de 40 salários-mínimos, devendo-se observar tal limite, portanto, para fins de penhora, uma vez que é impenhorável qualquer importância inferior a ele, seja em conta poupança seja em conta corrente.

Segundo entendimento consolidado pelo C.

Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários-mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em conta-corrente, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser analisada caso a caso.

Nesse sentido, colacionam-se precedentes:

*“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA - ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO ON-LINE. IMPENHORABILIDADE. CONTA-POUPANÇA VINCULADA À CONTA-CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC/1973. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **São***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

impenhoráveis os valores até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta-corrente. 3. *Agravo interno não provido.*” (Aglnt nos EDcl no AREsp 949813/SP, 3ª T., rel. Min. ----- Villas Bôas Cueva, 22.MAR.2018, DJe 13.ABR.2018). (destacado).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
*RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PROTEÇÃO DO ART. 833 DO CPC/2015. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se à hipótese o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes: REsp 1.595.019/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 9/5/2017; Aglnt no REsp 1.604.259/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2016. 2. **Há entendimento firmado do Superior Tribunal de Justiça de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda"** (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 19/12/2014). 3. *Recurso especial do qual se conhece parcialmente e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.*” (REsp 1710162/RS, 2ª T., rel. Min. Og Fernandes, j. 15.MAR.2018, DJe 21.MAR.2018). (destacado).*

Além disso, trata-se de posicionamento adotado por esta E. 28ª Câm. de Direito Privado, conforme se observa nos seguintes precedentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO PENHORA DE VALOR EM CONTAS BANCÁRIAS VIA BACENJUD PEDIDO DE DESBLOQUEIO CABIMENTO É IMPENHORÁVEL A QUANTIA DE ATÉ QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS POUPADA, SEJA ELA MANTIDA EM PAPEL-MOEDA, CONTA-CORRENTE, CADERNETA DE POUPANÇA OU EM FUNDO DE INVESTIMENTOS PRECEDENTES DESTA CÂMARA E DO STJ DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO.” (AI nº. 2028664-80.2018.8.26.0000, rel. Des. Cesar Luiz de Almeida, j. 10.ABR.2018).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

“DESPESAS CONDOMINIAIS. AÇÃO
DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *Penhora efetivada em conta poupança com saldo inferior a quarenta salários mínimos. É impenhorável quantia de até quarenta salários mínimos em conta corrente, aplicada em caderneta de poupança ou em fundo de investimentos. Precedentes desta E. Câmara e do C. Superior Tribunal de Justiça. Determinação para desbloqueio do valor constricto pertencente ao agravante. Recurso provido.”* (AI n. 2046157-70.2018.8.26.0000, rel. Des. Dimas Rubens Fonseca, j. 09.ABR.2018).

“Prestação de serviços educacionais. Ação de cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda, conta-corrente, caderneta de poupança ou em fundo de investimentos. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Ilegitimidade ativa do executado em pleitear o desbloqueio do valor depositado em conta conjunta que correspondente à metade de sua filha. Manutenção do bloqueio. Recurso parcialmente provido.” (AI nº. 2226885-43.2017.8.26.0000, rel. Des. Cesar Lacerda, j. 02.FEV.2018).

Portanto, na hipótese dos autos, deve ser determinada a liberação dos valores penhorados na conta bancária da Agravante, cuja previsão expressa, para os fins da presente interpretação dá-se no art. 833, inciso IV e X c/c § 2º, do Código de Processo Civil.

Logo, o presente recurso merece ser provido, determinando-se a imediata liberação da penhora.

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Coexecutada -----, para determinar a imediata liberação da penhora realizada via sistema BACENJUD.

No caso de oposição de **embargos de declaração** contra a presente decisão colegiada, ficam as partes **intimadas**, desde logo, para que se manifestem no próprio recurso acerca de eventual **oposição** ao julgamento virtual, nos moldes do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017, do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, advertindo que, no **silêncio**, o recurso será automaticamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

incluído no **juízo virtual**, ressalvando que **no recurso de embargos de declaração não cabe sustentação oral**.

Berenice Marcondes Cesar
Relatora